



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16624.001104/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.980 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente JOSE PEREIRA RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Apura-se o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, observando-se o valor auferido mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes deveriam ter sido pagos ao contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.980 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16624.001104/2010-14

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 48/54) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, onde se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 43.133,58 referente à fonte pagadora Caixa Econômica Federal – CEF.

O contribuinte formulou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida pela autoridade fiscal (e-fls. 56). Inconformado, apresentou Impugnação (e-fls. 02/06), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 68/80):

O interessado apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, tendo sido cientificado de seu indeferimento em 21/01/2010. Em 18/02/2010, apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, na qual alega que os rendimentos considerados pelo Fisco como omitidos decorrem de ação de revisão de benefício previdenciário, Processo nº 2004.61.84.194328-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, conforme sentença judicial de fls. 16 a 18.

Argumenta que não teve a intenção de omitir os aludidos rendimentos, porém, a falta de informação teria decorrido do fato de não ter recebido o informe de rendimentos correspondente e de ter atribuído a terceira pessoa a tarefa de elaborar a sua declaração de ajuste anual.

Pugna pela aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, conforme previsto no Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, editado com base no Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Apresenta um demonstrativo do valor do imposto de renda que considera devido mensalmente (fl. 15).

Acrescenta informações quanto ao seu histórico laboral e pessoal.

Requer a suspensão da notificação de lançamento e a revisão do imposto de renda que deveria ter sido pago nas épocas próprias, com o abatimento do imposto no valor de R\$ 1.294,00, que foi retido na fonte no ato do recebimento dos valores acumulados.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 3ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A impugnação deve ser instruída com as provas em que se fundamentam as razões de defesa. Trata-se de ônus exclusivo do contribuinte, cuja responsabilidade não pode ser transferida ao Fisco.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade tributária por infrações é, em regra, objetiva, ou seja, independe da intenção do agente. A infração não é elidida pela alegação de desconhecimento da legislação.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos acumulados devem ser incluídos na declaração de ajuste anual relativa ao período em que foram recebidos. Configurada a omissão de rendimentos e manifestada na impugnação a opção de calcular o imposto devido pela aplicação das tabelas das épocas a que se referem, com fulcro no Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009, deve a defesa ser instruída com os documentos hábeis a demonstrar os períodos de competência dos rendimentos e a composição das verbas.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 28/09/2010 (e-fls. 87), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 27/10/2010 (e-fls. 89/97) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Expõe que os rendimentos em litígio foram recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial contra o INSS objetivando a revisão de benefícios previdenciários (remuneração atual e valores retroativos).

- Alega que, por não se considerar apto para elaborar sua declaração de ajuste anual, atribuiu essa tarefa a outra pessoa.

- Aduz a fonte pagadora não forneceu o comprovante de rendimentos referente ao valor acumulado de R\$ 43.133,58 recebido através da Caixa Econômica Federal, o que contribuiu para a omissão apurada. Afirma a infração não foi intencional.

- Requer o cancelamento da multa de ofício correspondente a 75% do imposto devido por tratar-se de omissão de rendimentos sem dolo na confecção da declaração, cabendo, portanto, a aplicação da Súmula CARF nº 25.

- Requer, ainda, o recálculo do imposto devido de acordo com as alíquotas da época, em conformidade com as diretrizes fixadas no Parecer PGFN/CAT nº 815/2010.

- Indica a juntada de documentos comprobatórios com o intuito de contrapor as razões da decisão recorrida.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Extraí-se da peça de defesa que o contribuinte não contesta o recebimento do montante de R\$ 43.133,58 apurado no lançamento. Insurge-se, contudo, contra a multa aplicada e o cálculo do imposto devido.

Impõe-se esclarecer, inicialmente, que a responsabilidade pelas informações consignadas na Declaração de Ajuste Anual pertence exclusivamente ao titular da mesma, ainda que este tenha delegado a um terceiro a tarefa de elaborá-la.

Em se tratando de matéria tributária, não importa se o contribuinte cometeu a infração por puro descuido ou desconhecimento da legislação. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Importa registrar, ainda, que a ausência do comprovante de rendimentos não tem o condão de elidir a infração apurada. A fonte pagadora está obrigada a fornecer documento comprobatório com a indicação do montante e da natureza dos rendimentos pagos, das deduções efetuadas e do IRRF correspondente. Não obstante, o contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano calendário, ainda que não tenha recebido comprovante da fonte pagadora. É nesse sentido o entendimento consolidado na publicação do

Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física divulgada pela Receita Federal para o exercício 2007:

054 — Contribuinte que auferiu rendimentos diversos, mas que não possui comprovantes de todas as fontes pagadoras, declara somente os rendimentos comprovados por documentos?

O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado.

Se o contribuinte não tem o comprovante do desconto na fonte ou do rendimento percebido, deve solicitar à fonte pagadora uma via original, a fim de guardá-la para futura comprovação. Se a fonte pagadora se recusar a fornecer o documento pedido, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade local da Receita Federal de sua jurisdição, para que a autoridade competente tome as medidas legais cabíveis.

Relativamente à multa aplicada, também não há reparos a serem feitos na decisão recorrida. Uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. No presente caso, trata-se da multa de 75% prevista no inciso I do referido artigo, utilizada nas hipóteses de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da sua intenção de fraudar o Fisco. Ao contrário do que entende o recorrente, não houve presunção de omissão de rendimentos ou qualificação da multa de ofício na situação em exame, não havendo que se falar em aplicação da Súmula CARF nº 25 invocada no Recurso.

Por outro lado, assiste razão ao interessado quanto à forma de cálculo do imposto devido. Extrai-se dos documentos anexados autos que os rendimentos em litígio foram recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial. O acórdão de primeira instância reconhece este fato. Assim, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, o cálculo do imposto deve observar o regime de competência, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

Ressalte-se que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73 ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15 - Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

